



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005936-97.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelada VILMA DE MORAES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005936-97.2024.8.26.0664

APELANTE: MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS

APELADO: VILMA DE MORAES DE SOUZA

COMARCA: VOTUPORANGA

VOTO Nº 8219

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Insurgência da demandada. DANOS MORAIS. Alegação de não ocorrência. Não acolhimento. Descontos indevidos efetuados na aposentadoria. Verba de caráter alimentar. Indenização arbitrada em R\$ 4.000,00, montante razoável e proporcional. Honorários sucumbenciais majorados. Apelação desprovida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fl. 96/103), cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação declaratória movida por VILMA DE MORAES DE SOUZA em face de MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

Em suas razões recursais (fls. 106/114), a demandada aduz, em síntese, que não se configuraram os alegados danos morais, devendo a indenização ser afastada ou, subsidiariamente, reduzida.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 159/160).

Contrarrazões (fls. 145/147).

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Os danos morais se configuraram, dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada e os descontos indevidos dos valores.

Além disso, os descontos ocorreram sobre aposentadoria (verba alimentar), causando transtornos que excedem o mero

aborrecimento cotidiano.

O *quantum* da indenização arbitrado em R\$ 4.000,00 (cinco mil reais) pelo *juízo a quo* encontra-se, destarte, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido:

“ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – ALEGAÇÃO DE NÃO TER ADERIDO AO SUPOSTO CONTRATO OU TER AUTORIZADO DESCONTOS MENSAIS – ACOLHIMENTO – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS QUE NÃO AUTORIZARA – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO” (TJ/SP, Apelação Cível nº 1005513-04.2024.8.26.0482, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Theodureto Camargo, julgado em 07/02/2025)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e majoro os honorários sucumbenciais para R\$ 1.500,00 (art. 85, § 11, do CPC).

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR